



ARQUIVADO EM:

16/11/18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 067/2018

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.026, DE 21 DE AGOSTO DE 2003, A QUAL "DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL, ARTESANAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

DATA: 01/08/2018

EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

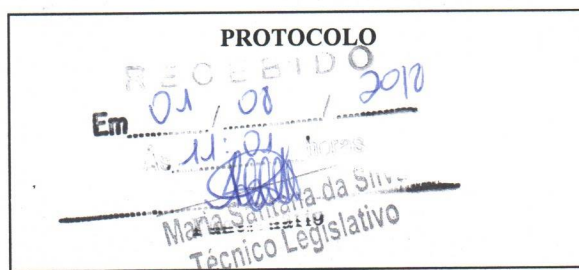
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 067 /2018



O vereador José Rangel de Araújo, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual “ Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do município de Caicó – RN” e dá outras providências

Art. 1º O artigo 1º. da Lei nº. 4026/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o serviço de inspeção municipal – SIM, no município de Caicó – RN, a qual possui a finalidade de desenvolver ações de atenção à Sanidade Agropecuária através da inspeção e fiscalização dos produtos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei encontra-se em conformidade com as Leis Federais de nº. 1283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº. 7889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº. 8171, de 17 de janeiro de 1991, com o Decreto federal nº. 9013 de 29 de março de 2017 e as Leis Estaduais Vigentes.”

Art. 2º . O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias – primas;

(...)

VI – produtos de origem vegetal.”

Art. 3º. O artigo 6º da referida lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. Será concedido tratamento diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, às microempresas, empresas de pequeno porte e ao pequeno produtor rural, nos termos do Decreto de nº. 5741, de 30 de março de 2006.”

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo cabe definir:

a).....

b) as condições e exigências para registro;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

(...)

§2º. O disposto nesta lei atenderá os preceitos estabelecidos na Lei nº. 11598, de 3 de dezembro de 2007, no decreto nº. 3551, de 4 de agosto de 2000, na lei complementar de nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações na Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e no Decreto de nº. 7358 de 17 de novembro de 2010

§ 3º. O município de Caicó – RN observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.”

Art. 4º. O artigo 7º passará a ter seguinte relação:

“Art. 7º. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, de caráter paritário e consultivo, e será composto de 03(três) representantes do Poder Público, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da área ambiental do município, 03 (três representantes) da sociedade civil, sendo um do setor agropecuário, um dos produtores rurais e um dos consumidores, o qual será presidido pelo titular da SEMAPA.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que assumirá nos casos de impedimento e vacância.”

Art. 5º. A Lei 4026, de 21 de agosto de 2003, passará a vigorar com o acréscimo dos artigos 8ª e 9º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

“ Art. 8º. O conselho de inspeção sanitária terá a competência de :

I – aconselhar, sugerir, debater e definir programas, ações e atividades inerentes à execução de serviços de implantação;

II – propor a edição de regulamentos, normas, portarias e outros correlatos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Após a instalação do conselho de inspeção sanitária, os membros terão o prazo de 90 (noventa) dias para editarem o seu regimento interno.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que tratam esta lei terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir desta para se adequarem, podendo ser este prorrogado por igual período, condicionados à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sob a responsabilidade do serviço municipal.

Parágrafo único. Continua em vigor o regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº. 9.013, de 29 de março de 2017, até a entrada em vigor desta.”

Câmara Municipal de Caicó, 31 de julho de 2018.


José Rangel de Araújo

Vereador - PDT



67

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

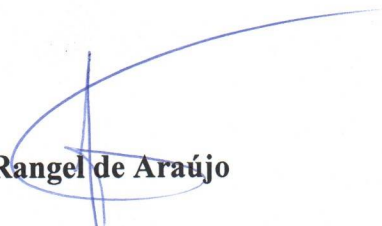
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

A regulamentação deste serviço objetiva garantir a segurança alimentar e, conseqüentemente, a saúde pública ao instituir uma política de inspeção que garantirá a qualidade do produto a ser consumido. É indispensável ao município de Caicó – RN, que possui como fonte de renda precípua a comercialização de produtos de origem vegetal e animal, especialmente de forma artesanal, a criação de normas jurídicas que garantam a manutenção e a promoção produtos e serviços dos quais ela depende, motivo pelo qual se justifica o presente projeto.

Câmara Municipal de Caicó – RN, 31 de julho de 2018.


José Rangel de Araújo

Vereador - PDT

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 01 / 08 / 2015.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ (RN)
Rua Felipe Guerra, 379 – Centro – Fone: 421-2280
CNPJ: 08.096.570/0001-39

LEI Nº 4.026 DE 21 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do município de Caicó-RN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN,
FAÇO SABER que esta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, artesanal e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, que sejam separados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados neste município, ou por ele transitem.

Art. 2º - São sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

- I- os animais destinados à Matança , seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados
- V - o mel de abelha e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização realiza-se :

- I – nos abatedouros públicos e privados e em estabelecimentos industriais especializados e artesanais;
 - II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
 - III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nas queijeiras, nos postos de recebimento e refrigeração do leite ou do recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- 

8

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V- nos entrepostos que de modo geral, recebam, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais;

VII - nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas

VIII - nas estradas

Art. 4º - São competentes para realizar a fiscalização:

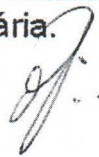
I - a Secretaria Municipal de Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 3º, que façam apenas comércio municipal;

II - a Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos de que trata o inciso VII do mesmo artigo.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento pode funcionar sem que seja previamente registrado no órgão competente responsável pela fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este dispositivo cabe definir:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
 - b) as condições e exigências para registro e relacionamento;
 - c) a higiene dos estabelecimentos;
 - d) a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados à matança
 - e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
 - f) a fixação dos tipos e padrões dos produtos de origem animal;
 - g) o registro de rótulos e marcas;
 - h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
 - i) as análises laboratoriais;
 - j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
 - l) qualquer outros detalhes, que se tornem necessários a maior eficiência dos trabalhos da fiscalização sanitária.
- 

9

§ 2º - Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor o regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2003.



ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito.



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Membro

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Membro

23/08/2018

Projeto de lei nº **067/2018**

DESPACHO

Remeta-se o presente Projeto de Lei à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para fins de parecer. Com o decurso do prazo de 07 (sete) dias úteis, remeta-se, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento, para os fins de praxe.

Após o decurso do mesmo prazo previsto anteriormente, com ou sem parecer, deverá o Projeto de Lei retornar à esta Comissão.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 23 de agosto de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ZAQUEU FERNANDES GOMES – PHS

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ.

Projeto de Lei nº **67/2018**

Autor (a): Vereador José Rangel de Araújo - PDT

PARECER DE RELATO

C/C PROPOSTAS DE EMENDAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº **067/2018**, de autoria do Vereador José Rangel de Araújo – **PDT**, o qual altera e acrescenta dispositivos à lei municipal nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual “Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do Município de Caicó/RN”, além de dar outras providências.

Encaminhado para esta Comissão, fui designado **RELATOR** do presente projeto, nos termos do artigo 47 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Após minuciosa análise, apresento o presente parecer de relato, contendo as emendas necessárias, acompanhadas das devidas justificativas.



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ZAQUEU FERNANDES GOMES – PHS

É o relatório.

II – EMENDAS E JUSTIFICATIVAS

Nos termos do artigo 47, §5º, e artigo 153, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho propor as necessárias **EMENDA** a serem realizadas.

Da análise do texto legal, entendo como necessária a proposição de duas **emendas aditivas**, nos termos do artigo 154, §3º do Regimento Interno, ao texto proposto pelo legislador. As mencionadas emendas se justificam, primeiramente, no *caput* do artigo 6º, pela necessidade de conceder aos agricultores familiares as mesmas benesses concedidas a todos os partícipes da cadeia produtiva; num segundo momento, criando-se o §4º do artigo 6º, a emenda aditiva se justifica pela facilitação aos trâmites do procedimento administrativo, no tocante à municipalização do licenciamento ambiental necessário.

Assim sendo, com o acréscimo da emenda apresentada, o artigo 6º, bem como o seu §4º da Lei Municipal nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, assim figurará:

APROVADO EM:

31 / 10 / 2018

na 64ª Sess. Ordinária

Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Art. 6º. Será concedido tratamento diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, às microempresas, empresas de pequeno porte, ao pequeno produtor e ao **agricultor familiar**, nos termos do Decreto de nº 5.741, de 30 de março de 2006.

(...)

§4º. O licenciamento ambiental necessário às partes previstas no *caput* deste artigo, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio ambiente, através do procedimento administrativo competente.



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ZAQUEU FERNANDES GOMES – PHS

Respeitada a vontade legislativa do Vereador, e sendo dada máxima importância à matéria por ele abordada, entendo ser de grande valia ao Município mais essa possibilidade de parceria entre o Público e o Privado, aumentando o alcance das benesses concedidas pela legislação municipal já existente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **067/2018**, de autoria do Vereador José Rangel de Araújo – **PDT**, o qual altera e acrescenta dispositivos à lei municipal nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual “Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do Município de Caicó/RN”, além de dar outras providências, além de dar outras providências, com a realização das **EMENDAS** ora proposta.

É o relatório, e o parecer.

Caicó/RN, 30 de outubro de 2018.



Vereador Zaquell Fernandes – **PHS**

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Relator

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Membro

30/10/2018

Projeto de Lei nº **067/2018**

Autor (a): Vereador José Rangel de Araújo – **PDT**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº **067/2018**, de autoria do Vereador José Rangel de Araújo – **PDT**, o qual altera e acrescenta dispositivos à lei municipal nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual “Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do Município de Caicó/RN”, além de dar outras providências.

Julgado objeto de deliberação por unanimidade, o mencionado projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer técnico.

Houve proposta de emenda por parte do relator do projeto nesta Comissão, conforme parecer de relato em anexo.

Não se exigindo maiores debates, ou aprofundamento sobre sua matéria, restou-se desnecessária a remessa do Projeto de Lei em tela às outras Comissões, motivo pelo qual passa-se direto ao parecer técnico necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposição em destaque, verificamos a obediência aos requisitos formais de técnica legislativa, estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus artigos 126, e 137.

Ao tratarmos, num segundo momento, da competência legislativa, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que realizada por Vereador legalmente empossado nesta Casa Legislativa, em pleno exercício de seu mandato, atendendo, assim, às disposições dos artigos 36 e 38 da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN. Seguidamente, verifica-se que a matéria discutida no projeto de lei em análise não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal, previstas no artigo 40, incisos I, II, e III, também da LOM. Concluindo, compete ao Poder Legislativo municipal dispor sobre as matérias que interessam ao município, em caráter suplementar ao Estado, e à União, consoante o artigo 30, incisos I e II, da *Carta Magna*, e conforme preconizado no *caput* do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Ato contínuo, ao analisarmos as emendas apresentadas pelo relator do Projeto nesta Comissão, entendemos por serem necessárias, partindo da análise da **justificativa** apresentada no parecer de relato.

Ao analisarmos o mérito da matéria abordada pelo projeto de lei em análise, entendemos não só pela sua litude, como pelas grandes benesses concedidas ao produtor rural do nosso Município, bem como ao mercado consumidor dos produtos oriundos deste ramo, uma vez que priorizada a questão sanitária da produção, além do grande avanço à garantia e segurança da saúde pública.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Logo, ante o respeito à técnica legislativa necessária, à competência legislativa do Vereador autor do projeto, e à legalidade da matéria proposta, a Comissão de Justiça e Redação, sem ressalvas, conclui pela **APROVAÇÃO**:

- a) Do Projeto de Lei nº **067/2018**, de autoria do Vereador José Rangel de Araújo - **PDT**.
- b) Das **EMENDAS ADITIVAS** apresentada pelo Relator.

Remeta-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para fins de aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 30 de outubro de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS**

Relator

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS**

Membro

APROVADO EM:

31 / 10 / 2018.

na 64ª Sessão Ordinária.



Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº ⁰⁶⁷ 076/2018

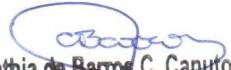
Autoria: Vereador José Rangel de Araújo

Observação: com fundamento no art. 186, §6º, do Regimento Interno, foram realizadas adequações de redação oficial e de técnica legislativa.

APROVADO EM:

05 / jul / 2018.

ma 655 Sess. Ordinária.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

REDAÇÃO FINAL

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual “Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do município de Caicó-RN” e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN. no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 1º. Da Lei nº 4.026/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. Esta Lei regulamenta o serviço de inspeção municipal – SIM, no município de Caicó-RN, a qual possui a finalidade de desenvolver ações de atenção à Sanidade Agropecuária através da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Parágrafo único. Está Lei encontra-se em conformidade com as Leis Federais de nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8171, de 17 de janeiro de 1991, com o Decreto Federal nº 9013, de 29 de março de 2017 e as Leis Estaduais Vigentes. ”

Art. 2º. O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

(...)

VI – Produtos de origem vegetal. ”

Art. 3º. O artigo 6 da referida Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.6º. Será concedido tratamento diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, às microempresas, empresas de pequeno porte e ao pequeno produtor e ao agricultor familiar, nos termos do Decreto de nº. 5.741, de 30 de março de 2006. ”

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo cabe definir:

a)

b) As condições e exigências para registro;

(...)

§2º. O disposto nesta lei entrará os preceitos estabelecidos na Lei nº. 11598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº. 3551, de 4 de agosto de 2000, na Lei complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações na Lei nº. 11326, de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 7358 de 17 de novembro de 2010.

§3º. O município de Caicó-RN observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. ”

§4º. O licenciamento ambiental necessário às partes previstas no caput deste artigo, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do procedimento administrativo competente.

Art. 4º. O artigo 7º passará a ter seguinte redação:

“ Art. 7º. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, de caráter paritário e consultivo, e será composto de 03 (três) representantes do Poder Público, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante da área ambiental do município, 03 (três representantes) da sociedade civil, sendo um do setor agropecuário, um dos produtores rurais e um dos consumidores, o qual será presidido pelo titular da SEMAPA.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que assumirá nos casos de impedimento e vacância. ”

Art. 5º. A Lei 4026, de 21 de agosto de 2003, passará a vigorar com o acréscimo dos artigos 8º e 9º:

“Art. 8º. O conselho de inspeção sanitária terá a competência de:

I – Aconselhar, sugerir, debater e definir programas, ações e atividades inerentes à execução de serviços de implantação;

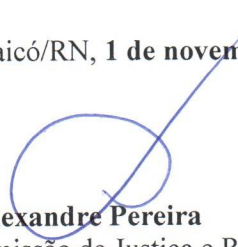
II – Propor a edição de regulamentos, normas, portarias e outros correlatos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Após a instalação do conselho de inspeção sanitária, os membros terão o prazo de 90 (noventa) dias para editarem o seu regimento interno.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que tratam esta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir desta para se adequarem, podendo ser este prorrogado por igual período, condicionados à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sob a responsabilidade do serviço municipal.

Parágrafo único. Continua em vigor o regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, até a entrada em vigor desta. ”

Câmara Municipal de Caicó/RN, 1 de novembro de 2018.


José Alexandre Pereira

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Zaquiel Fernandes Gomes

Relator

Mara Rejane Saldanha da Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei N° 087/2018 – CMC

Projeto de Lei N° 067/2018

Autoria: **José Rangel de Araújo**

Aprovado em: **05/11/2018**

Com emendas.

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 08/11/18

Carimbo. Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ (~~X~~) Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: 08/11/18. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei N° 5141 Data 13/11/18 pelo: (~~X~~) Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(Conforme emenda proposta e aprovada)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual “Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do município de Caicó-RN” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 1º. Da Lei nº 4.026/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. Esta Lei regulamenta o serviço de inspeção municipal – SIM, no município de Caicó-RN, a qual possui a finalidade de desenvolver ações de atenção à Sanidade Agropecuária através da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Parágrafo único. Está Lei encontra-se em conformidade com as Leis Federais de nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8171, de 17 de janeiro de 1991, com o Decreto Federal nº 9013, de 29 de março de 2017 e as Leis Estaduais Vigentes. ”

Art. 2º. O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

(...)

VI – Produtos de origem vegetal. ”

Art. 3º. O artigo 6 da referida Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.6º. Será concedido tratamento diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, às microempresas, empresas de pequeno porte e ao pequeno produtor e ao agricultor familiar, nos termos do Decreto de nº. 5.741, de 30 de março de 2006. ”

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo cabe definir:

a)

b) As condições e exigências para registro;

(...)

§2º. O disposto nesta lei entrará os preceitos estabelecidos na Lei nº. 11598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº. 3551, de 4 de agosto de 2000, na Lei complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações na Lei nº. 11326, de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 7358 de 17 de novembro de 2010.

§3º. O município de Caicó-RN observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. ”

§4º. O licenciamento ambiental necessário às partes previstas no caput deste artigo, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do procedimento administrativo competente.

Art. 4º. O artigo 7º passará a ter seguinte redação:

“ Art. 7º. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, de caráter paritário e consultivo, e será composto de 03 (três) representantes do Poder Público, sendo 01 (um) da Secretaria

22

Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante da área ambiental do município, 03 (três representantes) da sociedade civil, sendo um do setor agropecuário, um dos produtores rurais e um dos consumidores, o qual será presidido pelo titular da SEMAPA.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que assumirá nos casos de impedimento e vacância. ”

Art. 5º. A Lei 4026, de 21 de agosto de 2003, passará a vigorar com o acréscimo dos artigos 8º e 9º:

“Art. 8º. O conselho de inspeção sanitária terá a competência de:

I – Aconselhar, sugerir, debater e definir programas, ações e atividades inerentes à execução de serviços de implantação;

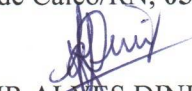
II – Propor a edição de regulamentos, normas, portarias e outros correlatos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Após a instalação do conselho de inspeção sanitária, os membros terão o prazo de 90 (noventa) dias para editarem o seu regimento interno.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que tratam esta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir desta para se adequarem, podendo ser este prorrogado por igual período, condicionados à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sob a responsabilidade do serviço municipal.

Parágrafo único. Continua em vigor o regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, até a entrada em vigor desta. ”

Câmara Municipal de Caicó/RN, **05 de novembro de 2018.**


ODAIR ALVES DINIZ
Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.141 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.026, de 21 de agosto de 2003, a qual "Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do município de Caicó-RN" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O artigo 1º. Da Lei nº 4.026/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei regulamenta o serviço de inspeção municipal – SIM, no município de Caicó-RN, a qual possui a finalidade de desenvolver ações de atenção à Sanidade Agropecuária através da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

Parágrafo único. Está Lei encontra-se em conformidade com as Leis Federais de nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, Lei nº 7889, de 23 de novembro de 1989, Lei nº 8171, de 17 de janeiro de 1991, com o Decreto Federal nº 9013, de 29 de março de 2017 e as Leis Estaduais Vigentes."

Art. 2º. O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

(...)

VI – Produtos de origem vegetal."

Art. 3º. O artigo 6 da referida Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. Será concedido tratamento diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, às microempresas, empresas de pequeno porte e ao pequeno produtor e ao agricultor familiar, nos termos do Decreto de nº. 5.741, de 30 de março de 2006.”

§1º. A regulamentação de que trata este dispositivo cabe definir:

a)

b) As condições e exigências para registro;

(...)

§2º. O disposto nesta lei entrará os preceitos estabelecidos na Lei nº. 11598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº. 3551, de 4 de agosto de 2000, na Lei complementar de nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações na Lei nº. 11326, de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 7358 de 17 de novembro de 2010.

§3º. O município de Caicó-RN observará o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.”

§4º. O licenciamento ambiental necessário às partes previstas no caput deste artigo, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do procedimento administrativo competente.

Art. 4º. O artigo 7º passará a ter seguinte redação:

“ Art. 7º. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária, de caráter paritário e consultivo, e será composto de 03 (três) representantes do Poder Público, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA, 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante da área ambiental do município, 03 (três representantes) da sociedade civil, sendo um do setor agropecuário, um dos produtores rurais e um dos consumidores, o qual será presidido pelo titular da SEMAPA.

Parágrafo único. Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que assumirá nos casos de impedimento e vacância.”

Art. 5º. A Lei 4026, de 21 de agosto de 2003, passará a vigorar com o acréscimo dos artigos 8º e 9º:

“Art. 8º. O conselho de inspeção sanitária terá a competência de:

I – Aconselhar, sugerir, debater e definir programas, ações e atividades inerentes à execução de serviços de implantação;

II – Propor a edição de regulamentos, normas, portarias e outros correlatos à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Após a instalação do conselho de inspeção sanitária, os membros terão o prazo de 90 (noventa) dias para editarem o seu regimento interno.

Art. 9º. Os estabelecimentos de que tratam esta Lei terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir desta para se adequarem, podendo ser este prorrogado por igual período, condicionados à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sob a responsabilidade do serviço municipal.

Parágrafo único. Continua em vigor o regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, até a entrada em vigor desta.”

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2018.

MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal